



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CAMARA**

10480/013314/92-44

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Sessão de 27 de março de 1996

ACORDÃO Nº 302-33.288

Recurso nº.: 117.270

Recorrente: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A.

Recorrid DRJ-RECIFE/PE

**DRAWBACK**

1.0 saldo de mercadorias não reexportada, que extrapola o índice de perdas estabelecido, deve ser objeto de tributação.

2. Não tipificada hipótese infracionária que justifique a aplicação da penalidade descrita no art. 526, IX, do R.A.

3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto aos tributos, vencido o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA. Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no Art. 526, IX, do RA, e pelo voto de qualidade, manteve-se a multa prevista no Art. 364, II, do RIPI, a multa moratória e os juros moratórios, vencidos os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de março de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE M. CHIEREGATTO - Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

VISTA EM: *Lutz Fernando Oliveira de Moraes*  
Promotor da Fazenda Nacional

22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Henrique Prado Megda e Antenor de Barros L. Filho.

MINISTERIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA  
RECURSO NR. 117.270  
ACORDAO NR. 302-33.288  
RECORRENTE: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## R E L A T O R I O

Contra a empresa em referência foi lavrado Auto de Infração para se lhe exigir os tributos incidentes sobre mercadorias importadas sob o regime especial de Drawback, bem como a multa prevista no art. 364, II, do RIPI, multa e juros moratórios e a penalidade descrita no art. 526, IX, do R.A.

Sob o dito regime especial, sua beneficiária importara 1.936.630 circuitos integrados monolítico analógico em pastilhas e cristais em placas de silício, exportando apenas 1.648.161 circuitos integrados, o que a fez inadimplente do compromisso no valor correspondente a 288.469 circuitos.

Os relatórios de comprovação parcial de drawback instruem o processo às fls. 12 a 85.

Em impugnação tempestiva, a autuada afirma que a fiscalização laborou em equívoco, ignorando o percentual de perdas do processo produtivo, objeto de um breve demonstrativo por ela produzido.

Alega que, relativamente aos quatro primeiros produtos de tal demonstrativo, objeto de sua linha normal de produção, as perdas ocorreram na proporção de 10%, porém para o último dos produtos relacionados, esse índice subiu para 21,9%, extrapolando o percentual tido por aceitável.

Assegura que a elevação desse percentual deveu-se ao fato de terem sido os mesmo utilizados em experiências que visavam sua produção nacional, o que dispensaria sua importação.

Alega também que a fiscalização aplicou para cálculo do IPI a alíquota de 14%, quando a vigente era de 40%.

Em informação fiscal, o autuante reconhece seu equívoco, ao deixar de computar o índice de perdas previsto, reduzindo a autuação para valores correspondentes a 65.461 chips.

Relativamente à queixa quanto à alíquota de IPI aplicada, esclarece que a alíquota aplicada foi de 10%, porém sobre base de cálculo que agrega o valor de I.I., detalhe que passou despercebido à impugnante.

A autoridade de 1a. instância julgou a ação procedente em parte, para excluir do crédito a parcela referente à quantidade do produto desperdiçada no processo produtivo, à razão de 10%, com amparo no laudo técnico de fls. 94 e 95.

Em recurso voluntário, a autuada tempestivamente sustenta que o índice de perda teria sido superior para determinado produto final, face às circunstâncias que se impunham à sua adaptação às condições de comercialização da mercadoria por ela produzida, cujo mercado esperava conquistar

Lamenta que essa tenha sido uma guerra perdida, eis que com a abertura ao mercado internacional não reuniu condições de competitividade, necessárias à conquista do espaço que pretendia ocupar.

No entanto, diz que nada obsta a aceitação de índice superior aos 5% previstos no art. 326 do R.A., e que a CACEX, dando baixa no drawback, implicitamente aceitou índice de perdas superior ao estabelecido.

Protesta, também, quanto à multa de 30% por falta de G.I. e quanto à multa de mora aplicada.

E o relatório. *ff*

## V O T O

O litígio ora sob apreciação reporta-se essencialmente ao percentual de aproveitamento do insumo importado sob o regime de drawback.

O artigo 326 do RA é taxativo ao estabelecer o percentual de 5% para os subprodutos e resíduos que deverão ser considerados no processo produtivo em geral.

No caso em espécie, com base em laudo técnico foi aceito um índice de 10% para referidas perdas, restando, ainda assim um saldo de produtos que não foi objeto de reexportação.

Tal saldo não poderia deixar de ser objeto de tributação eis que, não passíveis de serem incluídas nas perdas inevitáveis do processo produtivo devem ter sido desviados para outros fins que não a exportação do produto final, conforme presunção legal implícita nas normas que regem a própria concessão do regime.

Dessa forma tenho por exigível os tributos suspensos, relativamente ao quantitativo não reexportado, que totalizou 65.462 chips, como, também, entendo exigíveis a multa e os juros moratórios e a multa capitulada no art. 364, II, do RIPI.

No entanto, não vejo tipificação de hipótese infracionária que justifique a aplicação da multa capitulada no inciso IX do art. 526 do R.A.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a referida multa, por entender incorrente qualquer infração ao controle administrativo das importações.

Sala das sessões, de 27 de março de 1996.

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora